



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE REUNIÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 JULGAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro em Sala de Reunião, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção para Conduzir a Sessão Pública e Proceder ao Julgamento dos Documentos do Chamamento Público nº 001/2024 – Autarquia Municipal de Saúde – IS, nomeada pela Portaria nº 1.138/2024, composta pelas Sras. Telma Sueli Petiz, Ângela Maria Olímpio de Medeiros Carvalho e Camila Garcia de Oliveira, para sob a presidência da primeira, procederem aos trabalhos de análise e julgamento dos documentos apresentados para o Chamamento Público nº 001/2024, noticiado pelo Edital do Processo Administrativo nº 197/2024, que tem por objeto a Seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Itapecerica da Serra/SP, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Central, Maternidade Zoraide Eva das Dores e Pronto Socorro Jacira. Iniciados os trabalhos, procedeu-se ao julgamento das alegações constantes na Ata de Abertura dos envelopes onde foi constado o que segue: ***A representante do Instituto Avante, Dra Eduarda, solicita que conste a seguinte alegação: “conforme preconiza o artigo 27 do Estatuto da BHCL, documentos outorgados em nome da entidade, deverão conter um período de validade limitado, e, compulsando os documentos apresentados para fins e credenciamento, tanto a procuração, quanto a carta de credenciamento, não determinam período de validade limitado aos documentos, afrontando diretamente a regra imposta em estatuto, tornando o documento inválido. Compulsando os documentos apresentados pela concorrente BHCL, vê-se que está não cuidou de***



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

*apresentar seu estatuto consolidado e ata de eleição dos dirigentes autenticados, apenas sua forma simples. Isso porque na lateral dos próprios documentos, existe a sinalização de que o documento é naturalmente físico e foi transformado em forma eletrônica, e essa sua nova forma se encontra autenticada eletronicamente. Ademais, conforme regras estabelecidas no Provimento de nº 100 do CNJ, o documento naturalmente físico, ainda que autenticado em sua forma eletrônica, uma vez convertido em papel, necessariamente precisa ser autenticado por cartório de notas. Do contrário, se torna cópia simples. Sendo assim, tais documentos não atendem as regras do edital.”. A **Dra. Deborah**, o que segue: “a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange vem, por sua procuradora credenciada, apresentar os apontamentos quanto aos documentos apresentados pela participante Instituto Avante, nos termos que segue: 1. A declaração dos índices o balanço patrimonial (6.3.3) foi assinada digitalmente pela plataforma Adobe, sem hash ou relatório de conformidade e sem autenticação, sendo impossível a verificação da autenticidade das assinaturas, estando em desconformidade ao previsto na Lei 14063/2020 e, ainda, afrontando o disposto no tem 6.6.1 do instrumento editalício. Logo, o documento não merece ser acatado, seno a participante inabilitada ante o não cumprimento integral das exigências do edital.” A representante do Instituto Avante, solicita constar o que segue: “Após avaliação dos documentos de habilitação da entidade BHCL foi possível verificar que esta não atendeu aos ditames do edital, ao passo que não apresentou inscrição no Conselho de Farmácia, infringindo o item 6.4.1., além de que, conforme ponderação promovida na fase de credenciamento, a licitante não apresentou os documentos de habilitação jurídica, tampouco de qualificação técnica, dentre outros, autenticados, constando apenas cópia simples dos documentos, já que, conforme o disposto do Provimento nº 100 do CNJ, o documento naturalmente físico, ainda que autenticado em sua forma eletrônica, uma vez convertido em papel, necessariamente precisa ser autenticado por cartório de notas. Ademais, os próprios*



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

documentos trazem tal ressalva. Sendo assim, requer que todos os documentos apresentados com a ressalva informada sejam desconsiderados.”. Analisando a alegação quanto ao credenciamento da entidade BHCL, esta Comissão entende que a exigência foi atendida nos termos do Anexo IV, até mesmo, por não caber a Comissão adentrar nas questões inseridas no estatuto das participantes. Acrescenta-se ainda, que o credenciamento não se trata de requisito de habilitação. Já quanto à autenticação digital, embora conste na autenticação que o documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelião de Notas, o processo em questão foi apresentado tanto na forma física quanto no formato digital, permitindo assim, a verificação da autenticidade dos mesmos. Portanto, as alegações apresentadas por ambas representantes não são procedentes. A alegação contra o Instituto Avante, de que a declaração dos índices do balanço patrimonial, exigida no item 6.3.3, foi assinada digitalmente pela plataforma Adobe, sem hash ou relatório de conformidade e sem autenticação, impossibilitando a verificação da autenticidade. A Comissão constatou que os índices do exercício de 2022 estão devidamente autenticados em cartório, e os índices do exercício de 2023, estão devidamente assinados digitalmente. Seguindo o Princípio da Eficiência, os documentos digitais são uma prática que visa a modernização e a eficiência nos processos administrativos. Quanto a alegação da representante do Instituto Avanti quanto a não apresentação da inscrição no Conselho de Farmácia para atendimento do item 6.4.1, por parte do concorrente, a Comissão verificou que foi apresentado o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CREMESP, com validade até 31/07/2025, bem como apresentou o Certificado de Registro de Empresa – CRE, válido até 19/08/2027, informando que a empresa está habilitada ao exercício das atividades conforme Resolução COFEN 255/2001. Em diligência verificou-se que a entidade BHCL encontra-se registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o nº 41803. Portanto, todas as alegações apresentadas durante a sessão de



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

abertura dos envelopes são improcedentes. Ato contínuo procedeu-se a análise da documentação de habilitação conforme consta no item 9.2 do Edital, e foi constatado que as empresas apresentaram toda a documentação de acordo com o exigido no item 6 do Edital, decidindo-se julgá-las habilitadas. Após, procedeu-se a análise dos Projetos de acordo com as exigências do item 7 do Edital, e item 4.6.1. - Roteiro para elaboração do projeto do Termo de Referência, constatando-se que as participantes atenderam o previsto no item 5 – Modelo de Execução do Objeto do Termo de Referência, e de acordo com os parâmetros para julgamento e classificação, obteve-se a seguinte pontuação: INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAUDE – AVANTE SOCIAL, com 96,77% (noventa e seis vírgula setenta e sete por cento) e BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, com 100 % (cem por cento), conforme Anexo 1 – Demonstrativos dos Cálculos realizados de acordo com os critérios de seleção previsto no item 8 do Termo de Referência. Diante do exposto, e considerando o julgamento da proposta técnica, a Comissão decide declarar vencedora a BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE. Fica aberto, o prazo de 03 dias úteis para interposição de recurso, de acordo com o art 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Nada mais havendo encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.

TELMA SUELI PETIZ
Comissão Especial de Seleção

ANGELA MARIA O. DE MEDEIROS CARVALHO
Comissão Especial de Seleção

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA
Comissão Especial de Seleção